

PIAUÍ

Alíquotas	Operações/Prestações
30%	Nas operações internas e nas interestaduais, estas destinadas a consumidor final, não contribuinte do imposto, com:
	a) armas e munições;
	b) bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana;
	c) fumo e seus derivados, inclusive cigarros, cigarrilhas e charutos;
25%	d) embarcações de recreação e lazer;
	e) pólvoras, explosivos, fogos de artifício e outros artigos de pirotecnia; <i>Inc. II, alíneas a,c e e, acresc. pelo Decreto nº11.452/2004 art 1º.</i>
	f) aeronaves (asas-delta e ultraleves);
	g) combustíveis líquidos derivados do petróleo, exceto óleo diesel e querosene iluminante e óleo combustível; <i>alínea G do Inciso II acrescentada pelo Decreto nº10.361/2000 Art. 1º.</i>
	h) combustíveis líquidos não derivados do petróleo, nas operações internas e nas interestaduais, estas destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto; <i>alíneas b e H do Inciso II acrescentada pelo Decreto nº9.798/97 Art. 8º.</i>
	i) nas prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;
	<i>alínea I do Inciso II acrescentada pelo Decreto nº 10.361/2000 Art. 1º.</i>
	j) Nas op. internas com energia elétrica, sobre as faixas de consumo acima de 200Kwh;
	l) Nas op. internas e nas interestaduais, estas destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto com: 1. Jóias, bijuterias, posições 7113,7114,7115,7116, e 7117 da NBM/SH 2. Perfumes e cosméticos, posições 3303, 3304, 3305, e 3307 da NBM/SH <i>alínea j e l acrescentadas pelo Decreto nº 11.452/2004, Art. 1º</i>
20%	Operações internas com:
	a) energia elétrica sobre faixa de consumo até 200 Kwh; <i>Inc. III alínea A acrescentada pelo Decreto 11.452/2004 Art 1º.</i>
	b) lubrificantes derivados do petróleo;
	c) lubrificantes não derivados do petróleo, nas operações internas e nas interestaduais, estas destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto;
	Fund. Legal: Art. 49, III, do RICMS - Decreto nº 7.560/89, alterado pelos Decretos nºs 9.718/97 e 9.798/97, Decreto nº 10.027/99.

17%	a) nas operações e prestações internas e nas interestaduais, estas destinadas a consumidor final, não contribuinte do imposto, com mercadorias e serviços não relacionados nos itens anteriores ou seguinte; <i>Inc. I e alínea a , acrescentado pelo Decreto n° 11.452/2004 art. 1°</i>
	b) Operações internas com óleo diesel, querosene iluminante e gás liquefeito de petróleo - GLP e óleo combustível.
	<i>alínea b do Inciso I, com redação dada pelo Decreto n° 10.361 de 14/08/200 Art 1/.</i>
12%	1. nas operações internas e nas interestaduais, estas destinadas a consumidor final, não contribuinte do imposto, com:
	a) arroz;
	b) aves vivas, abatidas e produtos comestíveis resultantes do abate, em estado natural, resfriado ou congelado; simplesmente temperados; <i>alínea b do Inciso IV , Decreto n° 10.361 de 14/08/2000 Art. 1°</i>
	c) banha suína;
	d) café em grão cru ou torrado e moído, exceto solúvel ou descafeinado;
	e) feijão;
	f) farinha de mandioca;
	g) flocos, farinha e fubá de milho e de arroz;
	h) fava comestível;
	i) gado bovino, ovino, caprino, suíno, vivo ou abatido, e produtos comestíveis resultantes do abate, em estado natural resfriado ou congelado;
	j) goma e polvilho de mandioca (tapioca);
	k) hortaliças, verduras e frutas frescas;
	l) leite, inclusive em pó;
	m) mandioca;
	n) milho;
	o) óleo vegetal comestível, exceto de oliva;
	p) ovos;
	q) sal de cozinha (cloreto de sódio);
	r) soja em grão;
	s) sorgo;
	t) açúcar de cana;
	u) creme vegetal (margarina).
	<i>Fund. Legal: Art. 49, IV, do RICMS - Decreto n° 7.560/89, alterado pelos Decretos nºs 9.718/97 e 9.798/97, Decreto nº 10.027/99 e Lei nº 5.177/00.</i>
	2. Operações internas e de importação com:
	a) partes, peças, componentes e produtos acabados, relacionados com a indústria de processamento de dados e incluídos na relação de bens definida conforme Anexo VII do RICMS, desde que, em se tratando de produtos acabados, a operação seja realizada por estabelecimentos que atendam as disposições do art. 4º da Lei Federal nº 8.248/91, e os produtos estejam amparados por isenção do IPI;
	b) programas para computadores, em meio magnético ou ótico (disquete ou CD ROM);
	c) materiais de embalagem destinados aos estabelecimentos industriais, produtores ou extratores, para acondicionamento dos produtos relacionados no item 1 anterior.
nas operações e prestações interestaduais destinadas a contribuintes, para fins de comercialização, industrialização ou para uso, consumo ou ativo fixo do estabelecimento (Resolução do Senado Federal nº 22/89).	

	d) Nas prestações internas de transportes aéreo (Conv. ICMS nº 120 / 96); Inc. VI e VII , decreto nº 10.361/2000 art. 1º
	Fund. Legal: Art. 49, VI e VII, do RICMS Decreto nº 7.560/89, alterados pelos Decretos nºs 9.718/97 e 9.798/97.
4%	Nas Prest. Interestaduais de serv. de Transporte aéreo de passageiro, carga e mala postal (Res. Senado Federal nº 95/96)